

Ofício GAB nº 457/2021

Três Ranchos, 18 de novembro de 2021

À
**AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS – GOIÁS
TURISMO
COMISSÃO DE SELEÇÃO**

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202100027000462, EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021, RECURSO – MUNICÍPIO DE TRÊS
RANCHOS / GO, PROJETO 1º ENCONTRO ESTADUAL DE CONGADAS –
TRÊS RANCHOS/GO**

Sr Presidente,

O Município de Três Ranchos, Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Coronel Levino Lopes, nº 17, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 01.304.286/0001-61, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Hugo Deleon de Carvalho Costa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 946.556.851-15 e portador do RG nº 4.396.489 DGPC-GO, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Roldão Pereira, s/nº – Setor Rodoviário – CEP 75.720-000 – Três Ranchos/GO, doravante denominado simplesmente Recorrente, vem respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente


HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por estar inconformado com a decisão da digna Comissão de Seleção.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Três Ranchos, 18 de novembro de 2021


HUGO DELEON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
Hugo Deleon de Carvalho Costa
Prefeito Municipal
Três Ranchos – GO HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA AGÊNCIA
ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS – GOIÁS TURISMO
COMISSÃO DE SELEÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202100027000462, EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021**

MUNICÍPIO DE TRÊS RANCHOS, GOIÁS, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, ora denominado simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas RAZÕES, expondo e requerendo o seguinte:

DAS PRELIMINARES

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Seleção, no Processo Administrativo nº 202100027000462, referente ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021, proferida em 11 de novembro de 2021 e considerando que o referido instrumento editalício estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de memoriais, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.


HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece o Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte deste Município o interesse em tentativa de frustrar o procedimento, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Observados os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos (consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade) e os requisitos objetivos (aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão). (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501), espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, solicita este Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

DOS FATOS

O projeto / proposta do Recorrente sequer foi analisado pela Comissão de Seleção, em decorrência de, em apertada síntese, ausência de preenchimento de campos do Plano de Trabalho, ausência de documentos e de assinatura do representante legal. Após análise técnica das documentações apresentadas, de acordo com a referida Comissão, não foi possível identificar os seguintes itens:

- . Plano de Trabalho sem preenchimento dos itens 8, 9 e 10 e sem assinatura do representante legal;
- . cópia autenticada da Ata de Posse, Diploma e documento de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Prefeito. Ata de posse do exercício anterior;

HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

- . comprovação de regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;
- . previsão de disponibilidade orçamentária para atender a contrapartida – QDD (este documento não pode ser substituído pela Declaração de Contrapartida);
- . declaração do contador sobre a dívida mobiliária original e balanço financeiro referente ao exercício anterior ao ano corrente, assinado e datado (art. 25 da LRF); e
- . declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da CF/88: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma da lei.

DO MÉRITO

A equivocada decisão merece reforma. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que a inabilitação da proposta do Município, pautada pelos apontamentos descritos constituem excesso de formalismo, podendo ser sanável.

A inabilitação contraria os princípios regentes da lei de Licitações, que preconizam o formalismo moderado e atenção ao interesse público, como a seguir se demonstrará.

O Artigo 3º, da Lei 8666/93, prescreve os objetivos a serem alcançados pelas licitações públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em nome do cumprimento desses objetivos legais, a legalidade estrita deve ser flexibilizada em atendimento aos princípios da eficiência e do interesse público. O formalismo moderado é o nome desse postulado de ponderação axiológica em que o interesse público e a eficiência preponderam sobre a legalidade estrita.

Neste sentido aponta as jurisprudências dos Egrégios TCU e TRF-1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0035017-34.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário). (Negritei e sublinhei).

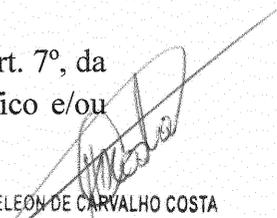
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/2016-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.** (TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário). (Negritei e sublinhei).

No caso em comento, o projeto do Município sequer foi analisado, devido a supostas ausências de documentos, falha esta que pode ser facilmente suprida / sanada, por meio de simples diligência. Da mesma forma, a falta de preenchimento dos itens 8, 9 e 10 do Plano de Trabalho e de assinatura do representante legal. Destaca-se que, no caso do preenchimento dos referidos itens, o edital foi omissivo ao não disponibilizar orientações quanto ao seu preenchimento, levando o Município a incorrer em erro, ao supor que estes campos deveriam ser preenchidos pelo Concedente e não pelo proponente.

A mera ausência de documentos constitui erro sanável, posto que não causa qualquer prejuízo para a Administração e nem fere a isonomia entre os concorrentes.

Ainda, com relação à declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da CF/88, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração.


HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituem ofensa ao princípio da isonomia buscada pelo procedimento administrativo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo, pela Administração, a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer projeto de qualidade, que é a finalidade maior do certame.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois única opção para o Recorrente, neste momento, para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento em apreço.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.


HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



Três Ranchos, 18 de novembro de 2021

HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Hugo Deleon de Carvalho Costa
Prefeito Municipal
Três Ranchos – GO